

PODER LEGISLATIVO

PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Redenção-PA.

INTERESSADO: Presidência da CMR

**ASSUNTO:** Processo Licitatório

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - PRIMEIRO TERMO ADITIVO** 

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e

Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Redenção – PA;

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93,

atualizada pela Lei 8.883/94

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de termo aditivo, visando a prorrogação do contrato administrativo entre a eempresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Redenção, exercício 2015, temos a informar o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito publico para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação.

Com efeito, esta empresa possui como responsável pelo seu Departamento Jurídico, e indicado para a execução direta da assessoria e consultoria junto a esta Casa de Lei o Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, devidamente habitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará sob n. 11.780,



desde 29 de março de 2003, portanto, contando com 09 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria jurídica a ser desempenhada pelo Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB/PA 11.780, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, por intermédio da empresa JR Com. e Assessoria Contábil Ltda., pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, Pós-Graduando em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, com certificação pela Faculdade Albert Einstein, Brasília, DF, Ex-Procurador Municipal, aprovado mediante Concurso Público, Professor Universitário junto à Faculdade de Direito de Redenção, Estado do Pará (FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida).

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o



requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que Administração, deposite própria, especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais servicos - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo Há. no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: profissionais OS notória especialização. contratados possuem comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"



## CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, que assim prescreve:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (...).

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta,

encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo



dessa forma V. Exa. efetivar o termo aditivo de prorrogação de prazo, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e homologação e conclusão.

Redenção-PA, 02 de janeiro de 2015.

Respeitosamente,

JOSE AMILTON CANDIDO DE JESUS